

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 24 de Dezembro de 2008



Série

Número 245

Suplemento

Sumário

SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE, E.P.E.

Regulamento interno do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.

SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE, E.P.E.**REGULAMENTO INTERNO DO SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho veio alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, definindo o regime e orgânica do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., abreviadamente designado por SESARAM, E.P.E.

Nos termos dos respectivos Estatutos publicados em anexo àquele diploma, as regras inerentes à organização e ao funcionamento dos seus órgãos e serviços e a definição de uma política estratégica que o prepare para o desempenho eficaz e eficiente da sua missão, deverão constar de regulamentos internos aprovados pelo conselho de administração e homologados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, mediante parecer prévio do Instituto da Administração da Saúde e Assuntos Sociais IP-RAM.

O contexto insular e ultraperiférico onde se realiza a missão do SESARAM, E.P.E. e a recente subscrição por Portugal da Carta Europeia dos sistemas de saúde (Carta de Tallinn), onde se apontam os grandes desafios, num contexto de mudança demográfica e epidemiológica das populações, alargamento das disparidades económicas, escassez de recursos, desenvolvimento tecnológico e crescente aumento das expectativas das pessoas, determinam que o desempenho daquele, para além de eficaz e eficiente, melhore a saúde da população.

Com o presente Regulamento Interno, procura dar-se resposta a tal desiderato, promovendo a coesão e fortalecimento do SESARAM, E.P.E. e dos departamentos, serviços e unidades funcionais que prestam serviços às pessoas e populações e que constituem a sua estrutura interna.

**CAPÍTULO I
Disposições gerais****Artigo 1.º
Natureza e regime jurídico**

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., adiante designado por SESARAM, E.P.E., é uma pessoa colectiva de direito público, de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto.

2. O SESARAM, E.P.E. tem sede na Avenida Luís de Camões, n.º 57, freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, podendo a sua localização ser alterada por deliberação do conselho de administração.

3. O SESARAM, E.P.E. rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho, e dos seus regulamentos internos, bem como das normas em vigor para o Serviço Regional de Saúde, que não contrariem as normas nele previstas.

**Artigo 2.º
Visão e missão**

1. O SESARAM, E.P.E. tem como visão, alcançar uma elevada promoção e protecção da saúde das pessoas e populações, tida como importante factor da sua

prosperidade, através de um atendimento de qualidade, em tempo útil, com eficiência e humanidade no quadro dos recursos disponíveis e das capacidades instaladas.

2. O SESARAM, E.P.E. tem como missão:

a) prestar cuidados de saúde aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde e aos beneficiários dos subsistemas de saúde, ou de entidades externas que com aquele contratem tais cuidados e a todos os cidadãos em geral, de forma integrada, através de uma rede de serviços de fácil acesso, com uma eficiência técnica e social de elevado nível que permita a obtenção de ganhos em saúde;

b) desenvolver actividades de investigação e formação, tanto nos seus serviços, como em unidades específicas;

c) garantir o apoio técnico e logístico ao desenvolvimento dos programas de saúde de âmbito regional, promovidos pelo Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.

3. A intervenção do SESARAM, E.P.E. na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE), seguirá o determinado na legislação regional aplicável.

**Artigo 3.º
Atribuições**

São atribuições do SESARAM, E.P.E., a prestação de cuidados de saúde a todos os cidadãos no âmbito das responsabilidades e capacidades dos serviços que o integram, dando execução às definições de política de saúde a nível regional e aos planos estratégicos superiormente aprovados, a desenvolver através de contratos-programa, em articulação com as atribuições do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.

**Artigo 4.º
Estabelecimentos**

São estabelecimentos do SESARAM, E.P.E.:

- O Hospital da Cruz de Carvalho;
- O Hospital dos Marmeleiros;
- O Centro Dr. Agostinho Cardoso;
- A unidade de tratamento da toxicod dependência (actual Centro de Santiago);
- Os centros de saúde locais e concelhios.

**Capítulo II
Dos utentes****Artigo 5.º
Princípios**

1. O SESARAM, E.P.E. rege-se pelos princípios da universalidade do acesso e da centralidade do utente, respondendo dentro do possível às suas necessidades e preferências.

2. Os utentes do SESARAM, E.P.E. são o centro da actividade da instituição, devendo esta promover informação sobre os seus direitos e deveres e literacia em saúde, em iniciativas que facilitem o seu acesso e acolhimento.

**Artigo 6.º
Estatuto dos utentes**

1. São direitos do utente, nomeadamente:

a) Escolher, no âmbito do sistema de saúde e na medida dos recursos existentes e de acordo com as regras de organização, o serviço e os profissionais de saúde;

b) Decidir receber ou recusar a prestação de cuidados que lhe é proposta, salvo disposição especial da lei;

c) Ser tratado pelos meios adequados, humanamente e com prontidão, correcção técnica, privacidade e respeito;

d) Ter rigorosamente respeitada a confidencialidade sobre os dados pessoais revelados;

e) Ser informado sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado;

f) Receber, se o desejar, assistência religiosa;

g) Reclamar e fazer queixa sobre a forma como é tratado e, se for caso disso, receber indemnização por prejuízos sofridos;

h) Constituir entidades que o representem e defendam os seus interesses;

i) Constituir entidades que colaborem com o sistema de saúde, nomeadamente sob a forma de associações para a promoção e defesa da saúde ou de grupos de amigos de estabelecimentos de saúde;

j) Outros que lhe sejam conferidos por lei.

2. Constituem deveres do utente, nomeadamente:

a) Respeitar os direitos dos outros utentes;

b) Observar as regras sobre a organização e o funcionamento dos serviços e estabelecimentos;

c) Colaborar com os profissionais de saúde em relação à sua própria situação;

d) Utilizar os serviços de acordo com as regras estabelecidas, e em respeito pelo património;

e) Pagar os encargos que derivem da prestação de saúde, quando for caso disso;

f) Outros que lhe sejam conferidos por lei.

3. Relativamente a menores e incapazes, aplica-se a lei relativa às condições em que os seus representantes legais podem exercer os direitos que lhes cabem, designadamente o de recusarem a assistência, com observância dos princípios constitucionalmente definidos.

Artigo 7.º Participação dos utentes

A participação dos utentes em estudos idóneos do grau de satisfação dos serviços, e nas demais formas previstas na lei e no presente Regulamento, é elemento preponderante na determinação dos critérios de avaliação dos serviços do SESARAM, E.P.E..

Artigo 8.º Informação clínica

1. A circulação dos doentes entre os diversos níveis de cuidados de saúde, é sempre acompanhada da necessária informação clínica.

2. A alta hospitalar obriga a uma referência clínica escrita para os níveis de cuidados que lhe devam suceder.

3. O SESARAM, E.P.E. garantirá o integral cumprimento das normas legais de protecção de dados pessoais.

Artigo 9.º Acesso ao serviço de urgência hospitalar

1. Com excepção das situações de emergência e reconhecida urgência, o acesso ao Serviço de Urgência Hospitalar deve ser feito através de referência médica.

2. Fora das situações a que se refere o número anterior, deve ser, sempre que possível, providenciada uma alternativa de atendimento, no âmbito do SESARAM, E.P.E..

CAPÍTULO III Dos órgãos

SECÇÃO I Dos órgãos em geral

Artigo 10.º Enumeração

1. São órgãos do SESARAM, E.P.E.:

a) O conselho de administração;

b) O fiscal único;

c) O director clínico;

d) O enfermeiro-director.

2. O conselho de administração é coadjuvado por comissões de apoio técnico, cujos mandatos cessarão com o desse órgão.

SECÇÃO II Do conselho de administração

Artigo 11.º Composição e mandato

1. O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional.

2. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos, permanecendo em exercício de funções até efectiva substituição.

3. O mandato do conselho de administração cessa por mudança do Governo, não conferindo o direito a qualquer indemnização.

Artigo 12.º Competências

1. Sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência, compete ao conselho de administração garantir o cumprimento do objecto do SESARAM, E.P.E., bem como o exercício de todos os poderes de gestão que não estejam reservados a outros órgãos, e em especial:

a) Propor os planos de acção anuais e plurianuais e respectivos orçamentos e assegurar a respectiva execução;

b) Celebrar contratos-programa, externos e internos;

c) Definir as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do SESARAM, E.P.E., nas áreas clínicas e não clínicas, propondo a criação de novos serviços, a sua extinção ou modificação;

d) Decidir sobre a admissão e gestão do pessoal;

e) Apresentar os documentos de prestação de contas, nos termos da lei;

f) Autorizar a realização de trabalho extraordinário e de prevenção dos trabalhadores do SESARAM, E.P.E., independentemente do seu estatuto, bem como autorizar o respectivo pagamento;

g) Designar o pessoal para cargos de direcção e chefia;

h) Aprovar o regulamento disciplinar dos trabalhadores e as condições de prestação e disciplina do trabalho;

i) Aprovar e submeter a homologação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais os regulamentos internos e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

j) Decidir sobre a realização de ensaios clínicos e terapêuticos, ouvida a comissão de ética, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis;

l) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida pelos serviços do SESARAM, E.P.E., designadamente responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos da qualidade dos serviços prestados;

m) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes, atender às suas petições e sugestões, bem como divulgar registos de reconhecimento apresentados pelos utentes;

n) Autorizar a aplicação de todas as modalidades de regimes de trabalho legalmente admissíveis;

o) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei;

p) Acompanhar a execução do orçamento, aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;

q) Assegurar a regularidade da cobrança das dívidas e autorizar a realização e o pagamento das despesas do SESARAM, E.P.E.;

r) Promover a cobrança das receitas e taxas provenientes da sua actividade;

s) Tomar as providências necessárias à inventariação e conservação do património afecto ao desenvolvimento da sua actividade e autorizar as despesas inerentes, previstas no plano de investimentos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e em normas especiais, o conselho de administração detém ainda as competências legalmente atribuídas aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau da administração regional autónoma relativamente aos funcionários e agentes em regime de direito público.

3. O conselho de administração pode delegar as suas competências nos seus membros ou demais pessoal de direcção, definindo em acta os limites e as condições do seu exercício.

Artigo 13.º

Funcionamento do conselho de administração

1. O conselho de administração reúne, pelo menos, semanalmente e ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de dois dos seus membros ou do fiscal único.

2. As regras de funcionamento do conselho de administração são fixadas por este em regulamento próprio.

3. Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

4. O SESARAM, E.P.E., obriga-se pela assinatura, com indicação da qualidade, de dois membros do conselho de administração ou de quem esteja legitimado para o efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º deste Regulamento.

Artigo 14.º

Demissão

1. Os membros do conselho de administração podem ser demitidos, nos termos da lei, quando lhes seja individualmente imputável uma das seguintes situações:

a) A avaliação do desempenho seja negativa, nos termos da lei;

b) A violação grave, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos do SESARAM, E.P.E.;

c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;

d) A violação do dever de sigilo profissional.

2. A demissão requer audiência prévia do membro do conselho de administração, é devidamente fundamentada e implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação de funções.

3. Os membros do conselho de administração podem também ser demitidos, a todo o tempo, nos termos da lei, independentemente dos fundamentos a que se refere o n.º 1.

4. A demissão nos termos do número anterior confere ao gestor o direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que auferiria até final do respectivo mandato, com o limite de um ano, à qual será deduzida o montante do vencimento do lugar de origem que aquele tenha direito a reocupar, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Dissolução e renúncia

1. O conselho de administração pode ser dissolvido, nos termos da lei, nos seguintes casos:

a) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos do SESARAM, E.P.E.;

b) Desvio substancial entre os orçamentos e a respectiva execução, quando não provocado por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores;

c) Grave deterioração dos resultados da actividade, incluindo a qualidade dos serviços prestados, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos seus membros.

2. A dissolução requer audiência prévia, pelo menos, do presidente do conselho de administração, devendo ser devidamente fundamentada e implica a cessação do mandato de todos os membros do conselho de administração, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação de funções.

3. O conselho de administração pode ainda ser dissolvido, a todo o tempo, nos termos da lei, independentemente dos fundamentos a que se refere o n.º 1.

4. Nos casos previstos no número anterior, os membros do conselho de administração têm direito a uma indemnização, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

5. Os membros do conselho de administração podem ainda renunciar ao cargo, nos termos da lei comercial.

Artigo 16.º

Estatuto dos membros do conselho de administração

1. Aos membros do conselho de administração aplica-se o estatuto de gestor público, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

2. A remuneração dos membros do conselho de administração do SESARAM, E.P.E., é fixada por despacho conjunto dos Secretários do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 17.º

Presidente do conselho de administração

1. Compete ao presidente do conselho de administração:
 - a) Coordenar a actividade do conselho de administração e dirigir as respectivas reuniões;
 - b) Garantir a correcta execução das deliberações do conselho de administração;
 - c) Submeter a aprovação ou a autorização dos membros do Governo competentes todos os actos que delas careçam;
 - d) Representar o SESARAM, E.P.E., em juízo e fora dele e em convenção arbitral, podendo designar mandatários para o efeito constituídos;
 - e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.

2. O presidente do conselho de administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal por si designado.

SECÇÃO III
Do fiscal únicoArtigo 18.º
Fiscal único

1. O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do SESARAM, E.P.E..

2. O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por um período de três anos, apenas renovável uma vez.

3. O fiscal único tem sempre um suplente, que é igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

4. Cessando o mandato, o fiscal único mantém-se em exercício de funções até à nomeação do substituto.

5. A remuneração do fiscal único é fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

6. Não pode ser designado fiscal único ou suplente quem for beneficiário de vantagens particulares do próprio SESARAM, E.P.E., ou nele tenha exercido funções de administração nos últimos três anos, nem os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na lei.

Artigo 19.º
Competências

1. O fiscal único tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e no presente diploma.

2. Compete, em especial, ao fiscal único:
 - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - b) Dar parecer sobre o relatório de gestão do exercício e certificar as contas;
 - c) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
 - d) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;

e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;

f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração;

g) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

h) Dar parecer sobre a realização de investimentos e a contracção de empréstimos;

i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

j) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração, pelo tribunal de contas e demais entidades, nos termos da lei;

l) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pelo SESARAM, E.P.E., conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados.

SECÇÃO IV
Do director clínicoArtigo 20.º
Director clínico

1. O director clínico é designado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do presidente do conselho de administração do SESARAM, E.P.E., em regime de comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, 27 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho, por um período de três anos, de entre médicos que trabalhem nesta entidade pública empresarial, de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequado.

2. Compete ao director clínico a direcção da produção clínica do SESARAM, E.P.E., que compreende a coordenação da assistência prestada aos doentes e a qualidade, correcção e prontidão dos cuidados de saúde prestados, designadamente:

a) Coordenar a elaboração dos planos de acção apresentados pelos vários serviços e departamentos de acção médica a integrar no plano de acção global do SESARAM, E.P.E.;

b) Assegurar uma integração adequada da actividade clínica dos departamentos e serviços, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;

c) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de acção médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;

d) Aprovar as orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, respondendo perante o conselho de administração pela sua adequação em termos de qualidade e de custo-benefício;

e) Propor ao conselho de administração a realização, sempre que necessário, da avaliação externa do cumprimento das orientações clínicas e protocolos mencionados, em colaboração com a Ordem dos Médicos e instituições de ensino médico e sociedades científicas;

f) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;

g) Decidir sobre conflitos de natureza técnica entre serviços de acção médica;

h) Decidir as dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica, desde que não seja possível o recurso, em tempo útil, à comissão de ética;

i) Participar na gestão do pessoal médico, designadamente nos processos de admissão e mobilidade interna, ouvidos os respectivos responsáveis pelos serviços;

j) Velar pela constante actualização do pessoal médico;

l) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspectos relacionados com o exercício da medicina e com a formação dos médicos.

3. Compete ainda ao director clínico propor ao conselho de administração a nomeação dos directores de departamento e de serviços de acção médica.

4. O director clínico responde perante o conselho de administração pela qualidade da assistência prestada, dentro das regras da boa prática e da melhor gestão de recursos.

5. O director clínico cessa funções com a cessação de funções do presidente do conselho de administração do SESARAM, E.P.E..

6. Por deliberação do conselho de administração e sob proposta do director clínico, são nomeados, em regime de comissão de serviço nos termos do n.º 1 do artigo 35.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, 27 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho, pelo período de três anos, adjuntos da direcção clínica, num número máximo de seis, de entre médicos com perfil adequado.

7. A cessação da comissão de serviço do director clínico determina a cessação da comissão de serviço dos adjuntos.

SECÇÃO V Do enfermeiro-director

Artigo 21.º Enfermeiro-director

1. O enfermeiro-director é designado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do presidente do conselho de administração do SESARAM, E.P.E., em regime de comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, 27 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho, por um período de três anos, de entre enfermeiros que trabalhem nesta entidade pública empresarial, de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequado.

2. Compete ao enfermeiro-director do SESARAM, E.P.E., a coordenação técnica da actividade de enfermagem desta entidade, velando pela sua qualidade, designadamente:

a) Coordenar a elaboração dos planos de acção de enfermagem apresentados pelos vários serviços a integrar no plano de acção global do SESARAM, E.P.E.;

b) Colaborar com o director clínico na compatibilização dos planos de acção dos diferentes serviços de acção médica;

c) Contribuir para a definição das políticas ou directivas de formação e investigação e velar pela constante actualização dos enfermeiros;

d) Definir padrões de cuidados de enfermagem e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem prestados;

e) Elaborar propostas referentes à gestão do pessoal de enfermagem, designadamente participar no processo de admissão e de mobilidade dos enfermeiros;

f) Promover e acompanhar o processo de avaliação do pessoal de enfermagem;

g) Propor a criação de um sistema efectivo de classificação de utentes para determinação das necessidades em cuidados de enfermagem e zelar pela sua manutenção, bem como a utilização do ratio de enfermeiro de família para afectação de recursos de enfermagem;

h) Elaborar estudos para determinação de custos e benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem;

i) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspectos relacionados com o exercício da actividade de enfermagem, designadamente de índole técnica e deontológica e de formação dos enfermeiros.

3. O enfermeiro-director responde perante o conselho de administração pela qualidade da assistência prestada, dentro das regras da boa prática e da melhor gestão de recursos.

4. O enfermeiro-director cessa funções com a cessação de funções do presidente do conselho de administração do SESARAM, E.P.E..

5. Por deliberação do conselho de administração e sob proposta do enfermeiro-director, poderão ser nomeados, em regime de comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, 27 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho, pelo período de três anos, adjuntos do enfermeiro-director, num número máximo de quatro, de entre enfermeiros com perfil adequado.

6. A cessação da comissão de serviço do enfermeiro-director determina a cessação da comissão de serviço dos adjuntos.

CAPÍTULO IV Comissões de apoio técnico

Artigo 22.º Enumeração

1. As comissões de apoio técnico são órgãos de carácter consultivo que têm por função colaborar com o conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido daquele, nas matérias da sua competência.

2. No SESARAM, E.P.E., são constituídas as seguintes comissões:

- Ética;
- Qualidade e segurança do doente;
- Controlo da infecção hospitalar;
- Farmácia e terapêutica.

3. O funcionamento de cada comissão de apoio técnico é definido em regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.

4. Podem ser criadas, pelo conselho de administração, outras comissões de apoio técnico que, nos termos da lei, da actividade do SESARAM, E.P.E., e das leges artis, se justifiquem, devendo a sua estrutura, composição e funcionamento constar de regulamento próprio.

5. Compete ao conselho de administração, sob proposta do director clínico, a designação do presidente e dos membros das comissões de apoio técnico que terão mandatos de três anos, sucessivamente renováveis por iguais períodos.

Artigo 23.º Comissão de ética

1. A comissão de ética tem como objectivo zelar pela observância de padrões de ética no exercício das ciências médicas, por forma a proteger e garantir a dignidade e integridade humanas, bem como proceder à análise e reflexão sobre temas da prática médica que envolvam questões de ética, sendo-lhe aplicáveis os preceitos consagrados no Decreto-lei n.º 97/95, de 10 de Maio.

2. A comissão de ética tem uma composição multidisciplinar, e é constituída por sete membros designados nos termos do n.º 5 do artigo anterior, de entre médicos, enfermeiros, farmacêuticos, juristas, teólogos, psicólogos, sociólogos ou profissionais de outras áreas das ciências sociais e humanas, podendo, sempre que necessário, solicitar o apoio de outros técnicos ou peritos.

3. À comissão de ética, compete-lhe, nomeadamente:

a) Zelar, no âmbito do funcionamento da instituição, pela salvaguarda da dignidade e integridade humanas;

b) Emitir, por sua iniciativa ou por solicitação, pareceres sobre questões éticas no domínio das actividades da instituição;

c) Pronunciar-se sobre os protocolos de investigação científica, nomeadamente os que se refiram a ensaios de diagnóstico ou terapêutica e técnicas experimentais que envolvem seres humanos e seus produtos biológicos, celebrados no âmbito da instituição;

d) Pronunciar-se sobre os pedidos de autorização para a realização de ensaios clínicos da instituição e fiscalizar a sua execução, em especial no que respeita aos aspectos éticos e à segurança e integridade dos sujeitos do ensaio clínico;

e) Pronunciar-se sobre a suspensão ou revogação da autorização para a realização de ensaios clínicos na instituição;

f) Reconhecer a qualificação científica adequada para a realização de ensaios clínicos, relativamente aos médicos da instituição ou serviço de saúde respectivo;

g) Promover a divulgação dos princípios gerais da bioética pelos meios julgados adequados, designadamente através de estudos, pareceres ou outros documentos, no âmbito dos profissionais de saúde do SESARAM, E.P.E..

4. No exercício das suas competências, a comissão de ética deverá ponderar, em particular, o estabelecido na lei, nos códigos deontológicos e nas declarações e directrizes internacionais existentes sobre as matérias a apreciar.

Artigo 24.º Comissão de qualidade e segurança do doente

1. A comissão de qualidade e segurança do doente tem como objectivo acompanhar e monitorizar os níveis de qualidade global e de segurança da prestação de serviços no SESARAM, E.P.E., promovendo acções que visem, directa ou indirectamente, melhorar a qualidade assistencial num ambiente humanizado para utentes e profissionais assim como, assegurar a gestão integrada das situações de risco.

2. A comissão de qualidade e segurança do doente tem uma composição multidisciplinar, constituída por um

máximo de cinco membros, nomeados nos termos do n.º 5 do artigo 22.º deste Regulamento, e é coordenada pelo presidente do conselho de administração.

3. A comissão de qualidade e segurança do doente integra os seguintes núcleos:

- a) Núcleo da qualidade;
- b) Núcleo da segurança

4. À comissão de qualidade e segurança do doente, compete-lhe, nomeadamente:

a) Propor políticas de qualidade orientadas para o utente, nas dimensões de garantia, planeamento, controlo estatístico e melhoria contínua;

b) Avaliar as diferentes dimensões da qualidade;

c) Apresentar propostas de plano de acção anual com previsão de recursos necessários à execução de programas específicos de qualidade;

d) Acompanhar as actividades no âmbito dos programas/projectos de qualidade incluídas no plano de acção anual, definir critérios de qualidade e instrumentos de auditoria das acções de qualidade levadas a efeitos na instituição;

e) Analisar e elaborar pareceres referentes a temas relacionados com a qualidade e humanização;

f) Propor políticas de garantia de qualidade e gestão de risco incluindo a aplicação global, sectorial ou local de normas de certificação e de acreditação, conforme opção estratégica do SESARAM, E.P.E..

5. A comissão de qualidade e segurança do doente engloba as actuações no âmbito do risco clínico e do risco geral sobre os quais seja chamada a intervir.

Artigo 25.º Comissão de controlo da infecção hospitalar

1. A comissão de controlo da infecção hospitalar tem como objectivo prevenir, detectar e controlar as infecções, promovendo acções neste âmbito, em articulação com os vários departamentos, serviços e unidades funcionais.

2. A comissão de controlo da infecção hospitalar tem uma composição multidisciplinar, e é constituída por um máximo de nove membros, nomeados nos termos do n.º 5 do artigo 22.º deste Regulamento, sob proposta do director clínico, designados, preferencialmente, de entre médicos microbiologistas, infecciológicos, cirurgiões, internistas, clínicos gerais, epidemiologistas e de saúde pública, devendo integrar igualmente, pelo menos, um enfermeiro, sob proposta do Enfermeiro Director.

3. À comissão de controlo da infecção hospitalar, compete-lhe, nomeadamente:

a) Definir, implantar e monitorizar um sistema de vigilância epidemiológica de estruturas, processos e resultados, dirigidos a situações de maior risco;

b) Propor recomendações e normas para a prevenção e controlo de infecção e a monitorização da sua correcta aplicação;

c) Fornecer aos serviços interessados informação pertinente referente a microrganismos isolados e resistência a agentes anti-microbianos;

d) Colaborar na definição da política de antibióticos, anti-sépticos, desinfectantes e esterilização do estabelecimento de saúde;

e) Definir e implantar normas e circuitos para a comunicação dos casos de infecção em doentes e pessoal;

- f) Proceder a inquéritos epidemiológicos e divulgar os seus resultados dentro da instituição;
- g) Colaborar na formação do controlo de infecção no SESARAM, E.P.E. e na comunidade;
- h) Dar parecer em projectos de execução de obras e na aquisição de equipamentos e bens de consumos ou serviços relacionados com a prevenção e controlo de infecção;
- i) Colaborar na apreciação das normas legais relativas à recolha, transporte e eliminação dos resíduos hospitalares;
- j) Implantar um sistema de avaliação das acções empreendidas;
 - l) Elaborar e apresentar ao conselho de administração o plano de acção anual;
 - m) Elaborar e enviar ao conselho de administração o relatório de actividades do ano anterior.

Artigo 26.º

Comissão de farmácia e terapêutica

1. A comissão de farmácia e terapêutica, tem como objectivo monitorizar e zelar pelo cumprimento do formulário de medicamentos e correcção da terapêutica.
2. A comissão de farmácia e terapêutica, é constituída por um máximo de seis membros, sendo metade médicos, um dos quais presidirá, e metade farmacêuticos do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E, nomeados pelo conselho de administração, sob propostas do director clínico e do director do serviço farmacêutico, respectivamente.
3. À comissão de farmácia e terapêutica, compete-lhe, nomeadamente:
 - a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de acção médica e os farmacêuticos;
 - b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ao formulário e ao manual de farmácia em uso;
 - c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;
 - d) Pronunciar-se sobre a correcção da terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitada pelo seu presidente, e sem quebra das normas de deontologia;
 - e) Apreciar com cada serviço os custos da terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;
 - f) Elaborar a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços de acção médica;
 - g) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem no formulário, ou sobre a introdução de novos produtos, sem prejuízo das competências específicas do director clínico;
 - h) Propor o que tiver por conveniente, dentro das matérias da sua competência e das solicitações que receber.

CAPÍTULO V Da organização

Artigo 27.º Centros de responsabilidade

Os serviços assistenciais do SESARAM, E.P.E. serão, oportuna e tendencialmente, constituídos em centros de responsabilidade, à medida que estejam reunidas as condições favoráveis à obtenção dos resultados visados com a sua criação, através de regulamento próprio, a aprovar pelo conselho de administração, homologado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, mediante parecer prévio do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais-IP RAM.

CAPÍTULO VI Dos serviços

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 28.º Serviços

1. O SESARAM, E.P.E. dispõe das seguintes categorias de serviços:
 - a) Serviços assistenciais dos cuidados de saúde primários;
 - b) Serviços assistenciais hospitalares;
 - c) Serviços de apoio à gestão e logística;
 - d) Serviços de apoio directo ao conselho de administração.

2. Os serviços assistenciais deverão articular-se de forma a proporcionarem cuidados de saúde centrados nas necessidades específicas dos utentes, promovendo a integração e continuidade de cuidados.

3. Os responsáveis dos serviços integrados nas categorias elencadas no n.º 1, são nomeados pelo conselho de administração, em regime de comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, 27 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho, pelo período de três anos, sucessivamente renovável por igual período.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o conselho de administração pode criar, na sua dependência directa, equipas de projecto ou nomear assessorias técnicas especializadas, tendo em vista a prossecução de objectivos específicos, coordenadas por um responsável, com estatuto e competências a definir na respectiva deliberação constitutiva, em regime de comissão de serviço, nos termos do Código do Trabalho.

Artigo 29.º

Competências e princípios gerais de direcção

Compete aos responsáveis dos serviços integrados nas categorias elencadas no n.º 1 do artigo anterior, dirigir a respectiva actividade, garantir o desempenho e a qualidade dos serviços a prestar, bem como a utilização e eficiente aproveitamento dos recursos postos à sua disposição, seguindo as melhores práticas de gestão, e em especial:

- a) Programar a actividade de acordo com os objectivos estratégicos do SESARAM, E.P.E., tendo como instrumentos o plano de actividades e os orçamentos de exploração e de investimento anuais;
- b) Implementar as medidas constantes do plano de actividades e avaliar periodicamente o grau de cumprimento dos objectivos, reportando desvios e resultados e propondo medidas no sentido da sua correcção, nos relatórios de actividades;
- c) Exercer a sua actividade operacional, através da melhoria contínua da estrutura, dos processos, e dos resultados, identificando e resolvendo problemas;
- d) Promover a valorização dos recursos humanos, através da actualização do conhecimento e das técnicas utilizadas e do envolvimento nas actividades de criação de valor;
- e) Manter um sistema eficaz de controlo, conservação e salvaguarda dos activos que lhe estão afectos e assegurar uma gestão económica dos seus recursos;
- f) Promover a implementação dos sistemas de informação em uso no SESARAM, E.P.E.;

g) Estabelecer processos multidisciplinares e intersectoriais de trabalho.

SECÇÃO II

Dos serviços assistenciais dos cuidados de saúde primários

SUBSECÇÃO I Das atribuições e estrutura

Artigo 30.º Atribuições

São atribuições do SESARAM, E.P.E., no âmbito dos cuidados de saúde primários:

a) Promoção e a vigilância da saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento da doença e a reabilitação, através do planeamento e da prestação de cuidados;

b) Desenvolvimento de actividades específicas dirigidas ao indivíduo, à família, a grupos vulneráveis e à comunidade;

c) Desenvolvimento e contribuição para a investigação em saúde e participação activa na formação dos diferentes grupos profissionais.

Artigo 31.º Estrutura

1. A estrutura dos cuidados de saúde primários integra o centro de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim (Porto Santo) e agrupamentos de centros de saúde, tendo como missão a garantia de prestação de cuidados de saúde à população de determinada área geográfica.

2. São agrupamentos de centros de saúde:

a) Agrupamento de Centros de Saúde do concelho do Funchal, o qual integra:

- I. Centro de Saúde do Bom Jesus;
- II. Centro de Saúde do Monte;
- III. Centro de Saúde Dr. Rui Adriano de Freitas;
- IV. Centro de Saúde de S. António;
- V. Centro de Saúde de S. Roque;

b) Agrupamento de Centros de Saúde da Zona Oeste, o qual integra, com as respectivas extensões:

- I. Centro de Saúde da Calheta;
- II. Centro de Saúde de Câmara de Lobos;
- III. Centro de Saúde da Ponta do Sol;
- IV. Centro de Saúde do Porto Moniz;
- V. Centro de Saúde da Ribeira Brava;
- VI. Centro de Saúde de S. Vicente;

c) Agrupamento de Centros de Saúde da Zona Leste, o qual integra, com as respectivas extensões:

- I. Centro de Saúde de Machico;
- II. Centro de Saúde de Santa Cruz;
- III. Centro de Saúde de Santana;

3. Os Agrupamentos de Centros de Saúde do concelho do Funchal, da Zona Oeste e da Zona Leste têm sede, respectivamente, no Centro de Saúde do Bom Jesus; no Centro de Saúde da Ribeira Brava e no Centro de Saúde de Machico.

4. A estrutura dos centros de saúde locais e concelhios, bem como a definição da respectiva área geográfica, são estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, 27 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho.

5. O funcionamento e competências do centro de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim (Porto Santo) e dos agrupamentos de centros de saúde, constará de regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.

6. Todos os profissionais, sem prejuízo da autonomia e direcção técnica conferidas por lei e pelo presente Regulamento, ficam integrados na direcção de agrupamento ou de centro de saúde, dependendo hierarquicamente do respectivo responsável.

SUBSECÇÃO II

Dos cargos de direcção e chefia dos cuidados primários

Artigo 32.º Director de agrupamento de centros de saúde

1. Adirecção de agrupamento de centros de saúde a que se refere o artigo anterior, incumbe a um director, designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, de entre médicos com perfil e competência técnica, do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º deste Regulamento e com salvaguarda das competências técnica e científica atribuídas por lei a cada profissão, ao director de agrupamento, compete, em especial:

a) Gerir e orientar o funcionamento dos centros de saúde que integram o agrupamento, promovendo a sua articulação funcional com os demais agrupamentos e serviços assistenciais hospitalares, com salvaguarda da qualidade de prestação de cuidados de saúde;

b) Assegurar a produtividade, bem como a eficiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática;

c) Zelar pela organização e constante actualização dos processos clínicos, mantendo um sistema de classificação correcto e atempado, que permita a contabilização dos actos clínicos;

d) Assegurar a máxima integração da actividade dos centros de saúde do agrupamento, designadamente através da partilha de instalações e equipamento, multidisciplinaridade de actuação e desenvolvimento de projectos comuns, nomeadamente através de estruturas matriciais e transversais de prestação de cuidados;

e) Compatibilizar e propor os planos de acção do agrupamento, com vista à sua integração no plano de actividades do SESARAM, E.P.E.;

f) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados a prestar;

g) Propor a admissão do pessoal necessário ao cumprimento dos programas de acção anuais;

h) Propor os horários de trabalho e os planos de férias, com respeito das disposições legais aplicáveis e dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração;

i) Tomar conhecimento das reclamações apresentadas pelos utentes e propor as medidas adequadas à sua resposta, em articulação com o gabinete de utente;

j) Promover, coordenar e programar as iniciativas técnico-científicas e de investigação dos centros de saúde;

l) Elaborar planos e relatórios de actividades anuais e submetê-los ao conselho de administração.

3. O director de agrupamento é coadjuvado por dois adjuntos, um médico, e um enfermeiro preferencialmente designado de entre enfermeiros supervisores.

4. O director de agrupamento será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos adjuntos, por si designado.

5. Os adjuntos são nomeados pelo conselho de administração, sob proposta do director de agrupamento, ouvidos o Director Clínico e o Enfermeiro Director, respectivamente para o adjunto médico e para o adjunto enfermeiro.

6. O director de agrupamento auferirá a remuneração equiparada à estabelecida no artigo 44.º, n.º 1, al. a) do Decreto Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

7. Os adjuntos auferem a remuneração equiparada à estabelecida no artigo 44.º, n.º 1, al. b) do diploma a que se refere o número anterior.

Artigo 33.º

Director do centro de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim

1. O director do centro de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim (Porto Santo) é designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, de entre médicos com perfil e competência técnica, do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. O director do centro de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim (Porto Santo) tem as competências a que se refere o artigo 32.º deste Regulamento, com as devidas adaptações, e auferirá a remuneração equiparada à estabelecida no artigo 44.º, n.º 1, al. b) do Decreto Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

3. O director do centro de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um médico por si indicado.

Artigo 34.º

Unidades de apoio geral

1. O centro de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim (Porto Santo) e os agrupamentos de centros de saúde integram unidades de apoio geral, às quais compete prestar apoio à gestão, nas áreas não assistenciais.

2. As unidades de apoio geral a que se refere o número anterior, são coordenadas por um profissional, habilitado com licenciatura e com perfil e competência técnica, nomeado pelo conselho de administração, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do presente Regulamento.

3. O coordenador de unidade referida no número anterior, é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo as despesas de representação, ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau, do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

4. As unidades de apoio geral actuam na dependência hierárquica directa do director do centro de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim (Porto Santo) ou do director de agrupamento, e articulam a sua acção com os serviços de apoio à gestão e logística do SESARAM, E.P.E..

Artigo 35.º

Chefia de enfermagem dos Centros de Saúde

Os serviços de enfermagem dos Centros de Saúde são dirigidos por Enfermeiros Chefes, nomeados pelo Conselho

de Administração, sob proposta do Enfermeiro Director e cujas competências decorrem do regime legal da carreira de enfermagem.

SECÇÃO III

Dos serviços assistenciais hospitalares

SUBSECÇÃO I

Da estrutura

Artigo 36.º

Hospital Central do Funchal

1. Os cuidados de saúde hospitalares são prestados no Hospital Central do Funchal, adiante designado por HCF, constituído pelos hospitais da Cruz de Carvalho e dos Marmeleiros, e que actua nos domínios da prestação de cuidados assistenciais diferenciados, da formação pré, pós-graduada e contínua, e da investigação.

2. A prestação de cuidados hospitalares processa-se em regime ambulatório ou de internamento, devendo privilegiar-se o tratamento ambulatório de todas as situações que sejam com ele compatíveis.

3. Os cuidados em regime de internamento organizam-se de acordo com o seu grau de especialização e de complexidade.

Artigo 37.º

Organização

1. O HCF é estruturado em departamentos, serviços e unidades funcionais, podendo recorrer a serviços externos complementares no âmbito de valências específicas.

2. O serviço é a unidade básica da organização, funcionando autonomamente ou de forma agregada em departamentos.

3. O departamento pode ser constituído por serviços e, eventualmente, por unidades funcionais, tendo em vista a resposta flexível, articulada e integrada às exigências e à prossecução de objectivos comuns de prestação de cuidados.

4. As unidades funcionais são agregações especializadas de recursos humanos e tecnológicos, integradas em serviços ou departamentos, ou partilhadas por distintos serviços ou departamentos.

5. O HCF integra unidades de investigação em serviços e cuidados de saúde, que têm por objectivo promover linhas de investigação com reconhecido impacto científico.

6. A organização, funcionamento e competência das unidades de investigação são definidas em regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.

7. Todos os profissionais, sem prejuízo da autonomia e direcção técnica conferidas por lei, ficam integrados na direcção de departamento, serviço ou coordenação de unidade, dependendo hierarquicamente do respectivo responsável.

Artigo 38.º

Departamentos, serviços e unidades funcionais

1. O HCF tem os seguintes departamentos, serviços e unidades funcionais, na área de prestação de cuidados, constituídos da seguinte forma:

Serviço de Medicina Interna, o qual integra:

- I. Unidade de Infecto-contagiosas;
- II. Unidade de Hemato-oncologia;
- III. Unidade de Imuno-alergologia.

Serviço de Cirurgia Geral, o qual integra:

- I. Unidade de Cirurgia Vasular.

Serviço de Pediatria, o qual integra:

- I. Unidade de Desenvolvimento da Criança;
- II. Unidade de Neonatologia;
- III. Unidade de Cirurgia Pediátrica.

Serviço de Ginecologia/Obstetrícia, o qual integra:

- I. Unidade de Patologia Mamária;
- II. Unidade de Rastreio do Cancro da Mama;
- III. Unidade de Rastreio do Cancro do Colo do Útero.

Serviço de Urologia;

Serviço de Oftalmologia;

Serviço de Cirurgia Plástica, o qual integra:

- I. Unidade de Estomatologia;
- II. Unidade Maxilo-facial;

Serviço de Ortopedia, o qual integra:

- I. Unidade de Ortopedia Pediátrica;

Serviço de Cardiologia Médico-cirúrgica, o qual integra:

- I. Unidade de Cardiologia;
- II. Unidade de Cirurgia Cardiorácica;
- III. Unidade de Cardiologia Pediátrica;

Serviço de Otorrinolaringologia;

- l) Serviço de Dermatologia;
- m) Serviço de Reumatologia;
- n) Serviço de Neurocirurgia;
- o) Serviço de Endocrinologia, o qual integra:

- I. Unidade de Nutrição e Dietética.
- p) Serviço de Gastroenterologia;
- q) Serviço de Nefrologia, o qual integra:

- I. Unidade de Hemodiálise.
- r) Serviço de Neurologia;
- s) Serviço de Pneumologia, o qual integra:

- I. Unidade de Rastreio e Tratamento da Tuberculose (Centro Dr. Agostinho Cardoso).
- t) Serviço de Anestesiologia, o qual integra:

- I. Unidade de Dor Crónica;
- u) Serviço de Patologia Clínica;
- v) Serviço de Anatomia Patológica, o qual integra:

- I. Unidade de Citologia;
- x) Serviço de Imagiologia, o qual integra:

- I. Unidade de Neuroradiologia;
- z) Serviço de Sangue e de Medicina Transfusional;
- aa) Serviço de Cuidados Intensivos Polivalente (UCIP), o qual integra:

- I. Unidade de Medicina Hiperbárica;
- bb) Serviço de Urgência;
- cc) Bloco Operatório;
- dd) Consulta Externa;
- ee) Departamento de Saúde Mental, o qual integra:

- I. Serviço de Psiquiatria;
- II. Serviço de Pedopsiquiatria;
- III. Serviço de Psicologia;
- IV. Unidade de Tratamento à Toxicoddependência (actual Centro de Santiago);
- V. Unidade de Intervenção nos Problemas Ligados ao Alcool;
- VI. Unidades Locais de Saúde Mental.
- ff) Departamento de Medicina Física e Reabilitação, o qual integra:

- I. Serviço de Medicina Física e Reabilitação.

2. O departamento de medicina física e reabilitação actua de forma transversal nos serviços assistenciais hospitalares e dos cuidados de saúde primários, e integra as áreas de terapia da fala, terapia ocupacional e fisioterapia.

3. A organização, funcionamento e competências dos serviços assistenciais hospitalares será definida em regulamentos próprios a aprovar pelo conselho de administração.

4. A consulta externa centra-se na prestação de cuidados ambulatoriais, garantindo, para além das condições de atendimento, a celeridade e a qualidade dos serviços prestados.

5. O bloco operatório e a consulta externa serão dirigidos por adjuntos do director clínico, por este designados.

6. A hospitalização de dia baseia-se em programas e protocolos específicos, de acordo com as especialidades médicas envolvidas.

7. Os cuidados de internamento organizam-se de acordo com o seu grau de intensidade, especialização e complementaridade.

8. Os meios complementares de diagnóstico dedicam-se à realização de actos de diagnóstico destinados predominantemente ao fornecimento de dados ou imagens necessários à identificação do estado de saúde dos utentes, enquanto que os meios complementares de terapêutica se destinam principalmente à realização de cuidados curativos ou de reabilitação.

9. O serviço de urgência funciona de acordo com o modelo de triagem de Manchester, e integra a urgência pediátrica, com atendimento a menores até 13 anos, inclusive, e a urgência de adultos.

10. No serviço de urgência, é obrigatoriamente facultada a possibilidade do doente se fazer acompanhar por terceira pessoa, em todas as situações pediátricas, e nas de adultos inabilitados, interditos, ou portadores de outras incapacidades de comunicação que exijam o acompanhamento.

11. Nas restantes situações, o acompanhamento referido no número anterior será igualmente garantido a partir das prioridades definidas pela cor amarela, salvaguardadas situações de maior afluência, a determinar pelo médico e ou pelo enfermeiro, chefes de equipa.

Artigo 39.º Unidade de nutrição e dietética

1. A unidade de nutrição e dietética, sem prejuízo de estar integrada no Serviço de Endocrinologia, actua de forma transversal nos serviços assistenciais hospitalares e dos cuidados de saúde primários, e é dirigida por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. Compete à unidade de nutrição e dietética, nomeadamente:

- a) Exercer a sua actividade de consulta em articulação com os serviços hospitalares e as equipas de saúde familiar;
- b) Efectuar avaliação do estado nutricional dos doentes;
- c) Proceder ao estudo, elaboração e actualização do formulário dietético, com vista a regularizar e simplificar as operações de prescrição e confecção;
- d) Promover a elaboração de protocolos de nutrição e dietética;

e) Realizar o cálculo e a planificação das várias dietas terapêuticas aos utentes do SESARAM, E.P.E., de acordo com prescrição clínica;

f) Propor a composição das ementas fornecidas aos utentes e pessoal do SESARAM, E.P.E., em articulação com a unidade de alimentação;

g) Supervisionar a preparação, confecção e distribuição das refeições, por forma a garantir a sua qualidade e adequação nutricional e terapêutica, em articulação com a unidade de alimentação;

h) Participar nos programas institucionais e acções multidisciplinares promovidas nas áreas da prevenção, promoção da saúde, saúde escolar, assistência e reabilitação, no âmbito da educação alimentar e nutricional;

i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas.

3. O coordenador da unidade de nutrição e dietética é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo despesas de representação, ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau, do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 31.º deste Regulamento, os técnicos de nutrição e dietética colocados nos centros de saúde mantêm a dependência técnica e funcional do coordenador da unidade de nutrição e dietética e do director do serviço de endocrinologia, em articulação com o director do centro de saúde ou do agrupamento.

Artigo 40.º

Unidade de rastreio e tratamento da tuberculose

1. O Centro de Saúde Dr. Agostinho Cardoso, que constitui a unidade de rastreio e tratamento da tuberculose, exerce a sua actividade na dependência do Serviço de Pneumologia, e é dirigida por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. A organização, funcionamento e competências do Centro Dr. Agostinho Cardoso é definida em regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.

3. O coordenador da unidade de rastreio e tratamento da tuberculose auferirá a remuneração equiparada à estabelecida no artigo 44.º, n.º 1, al. b) do Decreto Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Artigo 41.º

Serviço de psicologia

1. O serviço de psicologia, sem prejuízo de estar integrado no Departamento de Saúde Mental, actua de forma transversal nos serviços assistenciais hospitalares e dos cuidados de saúde primários, e é dirigido por um psicólogo com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director de departamento, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. Compete ao serviço de psicologia, nomeadamente:

a) Apoiar e exercer a sua actividade clínica em articulação com serviços hospitalares e os centros de saúde;

b) Participar nos programas institucionais e acções multidisciplinares desenvolvidas nas áreas de prevenção,

promoção da saúde e saúde escolar, assistência e reabilitação;

c) Elaborar o programa de actividades, tendo em conta as necessidades dos cuidados de saúde primários e hospitalares;

d) Elaborar o relatório de actividades, com base nos relatórios dos diversos serviços e unidades de saúde em que se integram psicólogos;

e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas.

3. O director do serviço de psicologia é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo despesas de representação, ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau, do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 31.º deste Regulamento, os psicólogos colocados nos centros de saúde mantêm a dependência técnica e funcional do director do serviço de psicologia e do director do Departamento de Saúde Mental, em articulação com o director do centro de saúde ou do agrupamento.

Artigo 42.º

Unidade de tratamento da toxicod dependência

1. A unidade de tratamento da toxicod dependência, actual Centro de Santiago, exerce a sua actividade na dependência do Departamento de Saúde Mental, e é dirigida por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director de departamento, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. A organização, funcionamento e competências da unidade de tratamento da toxicod dependência é definida em regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.

3. O coordenador da unidade de tratamento da toxicod dependência é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo despesas de representação, ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau, do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

SUBSECÇÃO III

Dos cargos de direcção e chefia dos serviços de acção médica

Artigo 43.º

Director de departamento

1. O director de departamento é designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, de entre médicos com perfil e competência técnica, do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. Ao director de departamento, para além do disposto no artigo 29.º deste Regulamento e salvaguardadas as competências técnica e científica atribuídas por lei a cada profissão, compete-lhe, em especial:

a) Gerir e orientar o funcionamento do departamento, promovendo a articulação e coesão dos serviços e unidades que o integram, com salvaguarda da qualidade de prestação de cuidados de saúde;

b) Assegurar a produtividade e eficiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática;

c) Propor e adoptar as medidas adequadas à máxima rentabilização da capacidade instalada, através de uma utilização não compartimentada da mesma, designadamente pelo pleno aproveitamento dos equipamentos e infra-estruturas existentes e pela diversificação dos horários de trabalho, de modo a alcançar uma taxa óptima na utilização dos recursos disponíveis;

d) Zelar pela organização e constante actualização dos processos clínicos, mantendo um sistema de codificação correcto e atempado, que permita a contabilização dos actos clínicos;

e) Assegurar a máxima integração da actividade dos serviços e/ou unidades do departamento, designadamente através da partilha de instalações e equipamento, multidisciplinaridade de actuação e desenvolvimento de projectos comuns, nomeadamente através de estruturas matriciais e transversais de prestação de cuidados;

f) Promover, coordenar e programar as iniciativas técnico-científicas e de investigação dos diversos serviços e/ou unidades que integram o departamento;

g) Proceder à avaliação interna do desempenho global dos profissionais, dentro dos parâmetros estabelecidos, sem prejuízo da autonomia técnica inerente a cada grupo profissional;

h) Velar pela constante actualização do pessoal, designadamente a que promova a multidisciplinaridade e intersectorialidade interna, bem como pelos aspectos relativos à execução da política de recursos humanos definida para o SESARAM, E.P.E.;

i) Compatibilizar e propor os planos de acção preparados pelos diversos serviços e/ou unidades do departamento, com vista à sua integração no plano de actividades do SESARAM, E.P.E.;

j) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos serviços e/ou unidades que integram o departamento;

l) Propor a admissão de pessoal, de acordo com o previsto nos programas de acção anuais;

m) Propor os horários de trabalho e os planos de férias, com respeito das disposições legais aplicáveis e dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração;

n) Tomar conhecimento das reclamações apresentadas pelos utentes e determinar as medidas adequadas à sua resposta, em articulação com o gabinete de utente;

o) Elaborar planos e relatórios de actividades anuais e o orçamento do Departamento e submetê-los ao conselho de administração.

3. O director de departamento é remunerado nos termos do regime legal da carreira médica hospitalar.

4. O director de departamento deverá designar o médico que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 44.º Director de serviço

1. O director de serviço é designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director de departamento, quando exista, de entre médicos com perfil e competência técnica, do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. Ao director de serviço, para além do disposto no artigo 29.º deste Regulamento e salvaguardadas as competências técnica e científica atribuídas por lei a cada profissão, compete-lhe, em especial:

a) Gerir e orientar o funcionamento do serviço, promovendo a articulação e coesão das unidades que eventualmente o integram, com salvaguarda da qualidade de prestação de cuidados de saúde;

b) Propor e adoptar as medidas adequadas à máxima rentabilização da capacidade instalada, através de uma utilização não compartimentada da mesma, designadamente pelo pleno aproveitamento dos equipamentos e infra-estruturas existentes e pela diversificação dos horários de trabalho, de modo a alcançar uma taxa óptima na utilização dos recursos disponíveis;

c) Promover a realização de ensaios clínicos realizados no âmbito da especialidade;

d) Organizar e supervisionar todas as actividades de formação e investigação;

e) Zelar pela organização e constante actualização dos processos clínicos, mantendo um sistema de codificação correcto e atempado, que permita a contabilização dos actos clínicos;

f) Propor ao director clínico ou de departamento, a realização de auditorias clínicas;

g) Propor a celebração de protocolos de colaboração ou apoio, contratos de prestação de serviços ou convenções com profissionais de saúde, e instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas actividades e para a prossecução dos objectivos definidos;

h) Zelar pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo, por si ou propondo aos órgãos competentes, as iniciativas aconselháveis para a valorização, aperfeiçoamento e formação profissional do pessoal do serviço;

i) Tomar conhecimento e propor as medidas adequadas em resposta a reclamações apresentadas pelos utentes;

j) Elaborar o plano anual de actividades e orçamento do serviço;

l) Proceder à avaliação interna do desempenho global dos profissionais, dentro dos parâmetros estabelecidos, sem prejuízo da autonomia técnica inerente a cada grupo profissional;

m) Propor ao director de departamento, caso exista, ou ao conselho de administração os horários de trabalho e os planos de férias, com respeito das disposições legais aplicáveis e dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração;

n) Assegurar a gestão adequada e o controlo dos consumos, nomeadamente medicamentos e material clínico.

3. O director de serviço é remunerado nos termos do regime legal da carreira médica hospitalar.

4. O director de serviço deverá designar, o médico que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 45.º Coordenador da unidade funcional

1. As unidades funcionais são dirigidas por um coordenador, designado pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director de serviço, ou o director de departamento, caso exista, de entre médicos com perfil e competência técnica, do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. O coordenador da unidade funcional depende hierarquicamente do director de departamento ou do director de serviço, consoante a unidade funcional se integre de modo autónomo no departamento ou, integrada em serviço.

3. O coordenador da unidade funcional deverá designar, o médico que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 46.º

Supervisão e Chefia de enfermagem do Hospital Central do Funchal

Os sectores (conjunto de unidades prestadoras de cuidados) e os serviços de enfermagem do Hospital Central do Funchal são dirigidos respectivamente por Enfermeiros Supervisores e por Enfermeiros Chefes, nomeados pelo Conselho de Administração, sob proposta do Enfermeiro Director e cujas competências decorrem do regime legal da carreira de enfermagem.

SECÇÃO IV

Dos serviços de apoio à gestão e logística

SUBSECÇÃO I

Dos serviços

Artigo 47.º

Serviços

1. São serviços de apoio à gestão e logística do SESARAM, E.P.E.:

a) Departamento de apoio logístico ao doente, que integra:

I. Serviço social;

II. Serviço de apoio ao doente, que integra:

i. Unidade de gestão de doentes;

ii. Unidade de pré-facturação e apoio à codificação.

III. Unidade de alimentação;

IV. Unidade de hotelaria;

b) Departamento de recursos humanos, que integra:

I. Serviço de gestão de recursos humanos, que integra:

i. Unidade de regimes e carreiras;

ii. Unidade de gestão administrativa;

II. Serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, que integra:

i. Unidade de segurança e higiene no trabalho;

ii. Unidade de psicologia organizacional;

III. Unidade de formação e desenvolvimento.

c) Departamento de aprovisionamento, farmácia e assuntos jurídicos, que integra:

I. Serviço de aprovisionamento, que integra:

i. Unidade de aquisições;

ii. Unidade de armazéns.

II. Serviço farmacêutico, que integra:

i. Unidade de gestão e distribuição;

ii. Unidade de farmacotecnia e informação

III. Serviço jurídico, que integra:

i. Unidade de contencioso;

d) Departamento de planeamento, património e instalações e equipamentos, que integra:

I. Serviço de instalações e equipamentos;

II. Serviço de gestão patrimonial, que integra:

i. Unidade de Património

e) Serviço de gestão financeira, que integra:

i. Unidade de contabilidade e gestão financeira

ii. Unidade de controlo e contabilização de facturas

f) Serviço de tecnologias e sistemas de informação, que integra:

i. Unidade de infra-estruturas tecnológicas

ii. Unidade de desenvolvimento de sistemas de informação

g) Secretaria geral

2. À secretaria-geral compete, nomeadamente:

a) Assegurar a execução de expediente geral do SESARAM, E.P.E.;

b) Executar o registo e arquivo da documentação afecta ao conselho de administração;

c) Gerir a reprografia do SESARAM, E.P.E.;

d) Gerir o arquivo geral da instituição.

3. À secretaria-geral é coordenada por um profissional designado pelo conselho de administração, nos termos do Artigo 51.º do presente regulamento.

4. Os departamentos e serviços podem integrar subunidades a aprovar pelo conselho de administração, sob proposta do director de departamento ou de serviço.

5. A organização e o funcionamento dos departamentos, serviços e unidades são definidas em regulamentos próprios, a aprovar pelo conselho de administração.

SUBSECÇÃO II

Dos cargos de direcção e chefia

Artigo 48.º

Director de departamento

1. Os departamentos são dirigidos por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. O director de departamento é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo as despesas de representação, ao cargo de direcção superior de 2.º grau, nos termos do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

3. O director de departamento deverá designar, a pessoa que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 49.º

Director de serviços

1. Os serviços são dirigidos por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do director de departamento caso exista, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. O director de serviços é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo as despesas de representação, ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau, do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

3. O director de serviço deverá designar, o profissional que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 50.º

Coordenador de unidade

1. A unidade funcional é coordenada por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do director de serviço, ou director de departamento, caso exista, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

2. O coordenador de unidade é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo as despesas de representação, ao

cargo de direcção intermédia de 2.º grau, do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

3. O coordenador de unidade deverá designar, o profissional que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 51.º Coordenador de subunidade

1. O coordenador de subunidade é designado pelo conselho de administração, de entre profissionais com perfil e competência técnica, sob proposta director de serviço, ou do director de departamento, caso exista, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento.

2. O coordenador de subunidade depende hierarquicamente do director de departamento, do director de serviço ou do coordenador de unidade, consoante se integre de modo autónomo numa destas estruturas orgânicas, e é equiparado, para efeitos remuneratórios, à categoria subsistente de Chefe de Departamento, nos termos do regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas.

3. O coordenador de subunidade deverá designar, o profissional que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

SUBSECÇÃO III Serviços de apoio à gestão e logística

Artigo 52.º Departamento de apoio logístico ao doente

1. Ao departamento de apoio logístico ao doente, compete, nomeadamente:

a) Participar na definição da política de apoio logístico e social ao doente e assegurar a sua execução;

b) Definir e assegurar os procedimentos administrativos referentes ao percurso do utente no âmbito das atribuições do SESARAM, E.P.E.;

c) Dirigir e controlar as actividades de encaminhamento e acolhimento de doentes, articulando-os com os demais serviços do SESARAM, E.P.E.;

d) Coordenar os procedimentos administrativos relativos aos doentes nacionais e estrangeiros segurados noutros estados membros da União Europeia que se encontram na RAM em deslocação temporária ou destacados, bem como segurados de outros países com os quais Portugal mantém Acordos ou Convenções Bilaterais em matéria de segurança social e aos cidadãos nacionais deslocados nestes países;

e) Assegurar o processamento da documentação necessária à emissão de cartão do utente do Serviço Regional de Saúde;

f) Planear, orientar e controlar as actividades de logística interna, nomeadamente, centrais telefónicas, casas mortuárias e central de espólio;

g) Garantir o processamento da informação relativa aos grupos de diagnóstico homogéneo;

h) Proceder à recolha de todos os elementos necessários à facturação a doentes ou terceiros responsáveis;

i) Assegurar a gestão do gabinete de reclamações, que integra o gabinete do utente do SESARAM, E.P.E.;

j) Definir e executar os procedimentos inerentes ao arquivo clínico;

l) Organizar e controlar as actividades hoteleiras do SESARAM, E.P.E.;

m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 31.º deste Regulamento, os técnicos superiores de serviço social colocados nos centros de saúde mantêm a dependência técnica e funcional do director do serviço social e do director do departamento de apoio logístico ao doente, em articulação com o director do centro de saúde ou do agrupamento.

Artigo 53.º Departamento de recursos humanos

1. Ao departamento de recursos humanos compete, nomeadamente:

a) Participar na definição da política de recursos humanos do SESARAM, E.P.E. e assegurar a sua execução;

b) Definir os procedimentos relativos à gestão e administração de recursos humanos;

c) Garantir a correcta execução dos procedimentos relativos à atribuição de remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos;

d) Promover a execução da política de segurança, higiene e saúde no trabalho do SESARAM, E.P.E.;

e) Assegurar a gestão da documentação e das bibliotecas;

f) Planificar a estratégia de formação e desenvolvimento dos recursos humanos do SESARAM, E.P.E., e assegurar a sua execução;

g) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 50.º deste Regulamento, a unidade de gestão administrativa poderá, também, ser chefiada por um profissional recrutado de entre chefes de departamento subsistentes, com perfil e competência técnica.

3. O serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho é dirigido por um profissional recrutado com habilitação e qualificação específicas, legalmente reconhecidas, nos domínios da segurança e higiene do trabalho ou medicina do trabalho, nos termos do artigo 49.º deste Regulamento.

Artigo 54.º Departamento de aprovisionamento, farmácia e assuntos jurídicos

Ao departamento de logística, farmácia e assuntos jurídicos, compete, nomeadamente:

a) Participar na definição da política de gestão de recursos materiais, no âmbito da aquisição de bens e serviços e realização de empreitadas e assegurar a sua execução, bem como armazenar e gerir os stocks;

b) Colaborar na definição de políticas relativas à gestão do medicamento e assegurar a sua execução, no que respeita ao serviço farmacêutico;

c) Coordenar o apoio jurídico e contencioso do SESARAM, E.P.E.;

d) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração

Artigo 55.º Departamento de planeamento, património, instalações e equipamentos

1. Ao departamento de planeamento, património, instalações e equipamentos, compete, nomeadamente:

a) Participar na definição da política respeitante às instalações e equipamentos do SESARAM, E.P.E., e assegurar a sua execução;

b) Promover a gestão do património do SESARAM, E.P.E., designadamente a sua inventariação, conservação, manutenção e abate;

c) Participar na elaboração e monitorização do plano de investimentos, garantindo um adequado planeamento na aquisição de bens patrimoniais;

d) Programar, executar e acompanhar as empreitadas de obras públicas que lhe sejam cometidas, bem como elaborar os elementos da solução da obra;

e) Elaborar as especificações técnicas dos cadernos de encargos de procedimento de contratação de equipamentos;

f) Gerir a frota automóvel afecta ao SESARAM, E.P.E.;

g) Monitorizar a execução dos contratos de manutenção e assistência técnica, propondo a sua celebração ou renovação;

h) Monitorizar a execução de contratos de arrendamento e aluguer;

i) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

2. O serviço de instalações e equipamentos integra um núcleo técnico multidisciplinar, constituído por um número máximo de quatro profissionais com perfil e competência técnica, a designar pelo conselho de administração, sob proposta do director de departamento, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

3. Os profissionais referidos no número anterior coordenam, de forma flexível e articulada, as áreas funcionais que integram o serviço de instalações e equipamentos, e são equiparados, para efeitos remuneratórios, incluindo as despesas de representação, ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau, do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

Artigo 56.º

Serviço de gestão financeira

1. Ao serviço de gestão financeira compete, nomeadamente:

a) Preparar e monitorizar o contrato-programa, os projectos do plano de investimento e o relatório de actividades assim como, elaborar o orçamento e as contas do SESARAM, E.P.E., em colaboração com os directores de departamento ou de serviço;

b) Dirigir e controlar o sistema contabilístico;

c) Elaborar periodicamente os relatórios financeiros de situação ou de previsão;

d) Promover a coerência e integração da informação financeira da organização;

e) Propor medidas necessárias e convenientes à alteração do plano de actividades ou do orçamento, sempre que tal se justifique;

f) Assegurar correcto registo, controlo e cobrança dos valores a receber dos diversos clientes e outros terceiros;

g) Propor atempadamente o procedimento de cobrança contenciosa de créditos, fornecendo os documentos necessários à instrução dos respectivos processos;

h) Apresentar a proposta para a política de amortizações e reintegrações de bens;

i) Definir os métodos e elaborar os manuais de procedimentos, de registo e controlo financeiro e disponibilidades;

j) Verificar e controlar os registos financeiros e patrimoniais emitindo mapas, e relatórios de situação para o conselho de administração e para os diversos serviços;

l) Organizar e controlar os serviços de tesouraria e seus movimentos;

m) Elaborar os mapas financeiros e os relatórios legais a que o SESARAM, E.P.E., esteja obrigado;

n) Garantir o cumprimento das responsabilidades fiscais do SESARAM, E.P.E.;

o) Garantir o processamento das prestações e demais abonos devidos aos colaboradores;

p) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

2. O serviço de gestão financeira dispõe de um técnico oficial de contas, com as competências que decorrem da lei, a designar pelo conselho de administração nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento

3. O técnico oficial de contas referido no número anterior, é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo as despesas de representação, ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau, do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

4. Em alternativa ao disposto nos números anteriores, o conselho de administração poderá recorrer à contratação externa de serviços de técnico oficial de contas.

Artigo 57.º

Serviço de tecnologias e sistemas de informação

Ao serviço de tecnologias e sistemas de informação, compete, nomeadamente:

a) Desenvolver e manter os sistemas e tecnologias de informação, de acordo com as necessidades do SESARAM, E.P.E.;

b) Garantir a fiabilidade, segurança, integração, coerência e evolução do sistema de informação, ao nível técnico e funcional;

c) Acompanhar a evolução tecnológica de forma a propor soluções de vanguarda para todas as unidades orgânicas do SESARAM, E.P.E.;

d) Gerir o sistema de telecomunicações do SESARAM, E.P.E., em articulação com o serviço de instalações e equipamentos;

e) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

SECÇÃO V

Dos serviços de apoio directo ao conselho de administração

SUBSECÇÃO I

Da enumeração

Artigo 58.º

Serviços

São serviços de apoio directo ao conselho de administração:

a) Controller;

b) Auditor interno;

c) Unidade de apoio à gestão de produção;

d) Gabinete de comunicação;

e) Gabinete de qualidade;

f) Secretariado do conselho de administração;

Artigo 59.º

Controller

1. O controller tem por função realizar, coordenar e validar os dados enviados das diferentes áreas do SESARAM, E.P.E., para apoiar o conselho de administração na tomada de decisão.

2. Ao controller compete, nomeadamente:

- a) Compilar toda a informação dos vários serviços envolvidos no processo do orçamento, promovendo a reorganização de circuitos e procedimentos para a sua realização;
- b) Elaborar o orçamento, bem como assegurar, mensalmente, o controlo orçamental;
- c) Identificar e calcular os indicadores de gestão;
- d) Participar na implementação dos objectivos económico-financeiros das várias áreas;
- e) Elaborar relatórios da actividade do SESARAM, E.P.E. para o conselho de administração.
- f) Outras competências conferidas pelo conselho de administração

Artigo 60.º

Auditor interno

1. O SESARAM, E.P.E. dispõe de um auditor interno, com a devida qualificação, designado pelo conselho de administração, em regime de comissão de serviço, nos termos do Código do Trabalho, pelo período de três anos, eventualmente renovável uma vez.

2. Ao auditor interno compete proceder ao controlo interno nos domínios contabilístico, financeiro, operacional, informático e de recursos humanos.

3. No exercício das suas competências, o auditor interno procede à análise, verificação e avaliação independente das actividades do SESARAM, E.P.E., designadamente a eficácia e conformidade do funcionamento das técnicas do controle de gestão, tendo em vista auxiliar os gestores e os demais serviços no desempenho das suas funções e responsabilidades.

4. No âmbito das suas funções, o auditor deve fornecer ao conselho de administração análises e recomendações sobre as actividades revistas e propor a realização de auditorias por entidades terceiras.

5. No sentido de obter informação adequada para o desenvolvimento das auditorias, o auditor tem acesso livre a registos, computadores, instalações e pessoal do hospital, com excepção do acesso aos registos clínicos individuais dos utentes.

6. O auditor elabora um plano anual de auditoria e, semestralmente, um relatório sobre a actividade desenvolvida em que se referiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e as medidas correctivas a adoptar.

7. O estatuto do auditor interno será definido na respectiva deliberação de nomeação, nos termos do n.º 4, do artigo 28.º do presente regulamento.

Artigo 61.º

Unidade de apoio à gestão da produção

1. A unidade de apoio à gestão da produção é constituída por profissionais com perfil e competência técnica, a designar pelo conselho de administração, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º, deste Regulamento.

2. A unidade de apoio à gestão da produção integra os serviços de estatística.

3. Compete-lhe, nomeadamente:

a) Apoiar o conselho de administração nas várias estratégias e políticas que tenham impacto directamente no nível de produção e desempenho global do SESARAM, E.P.E.;

b) Apoiar o conselho de administração nas estratégias de investimento, tendo em vista a obtenção dos mais elevados níveis da eficiência e eficácia;

c) Assegurar a produção estatística do SESARAM, E.P.E. e o tratamento de toda a informação, elaborando e produzindo mapas e relatórios sobre a matéria;

d) Articular com o controller, auditor interno e demais responsáveis pelos departamentos, serviços e unidades, visando o estabelecimento de procedimentos e directrizes que contribuam para as políticas estratégicas definidas pelo conselho de administração;

e) Colaborar com o controller tendo por objectivo a definição de um quadro global de indicadores de desempenho, de acordo com as estratégias do conselho de administração;

f) Monitorizar, periodicamente, os indicadores definidos, articulando-se com as várias áreas produtivas e de apoio logístico envolvidas;

g) Garantir e coordenar um sistema de informação de produção com especial relevância na área da produção e estatística;

h) Desenvolver estudos de custo-eficiência ou de custo-eficácia por indicação do conselho de administração, tendo por objecto a melhoria do desempenho dos serviços face aos recursos disponíveis;

i) Acompanhar os indicadores globais de desempenho do contrato-programa de funcionamento estabelecidos entre a RAM e o SESARAM, E.P.E.;

j) Propor medidas correctivas sobre os desvios verificados nos indicadores globais de produção e de funcionamento e políticas estratégicas do conselho de administração;

4. O estatuto dos profissionais que integram a unidade de apoio à gestão da produção, consta da respectiva deliberação de nomeação, nos termos do n.º 4, do artigo 28.º do presente regulamento.

Artigo 62.º

Gabinete de comunicação

Ao gabinete de comunicação, compete, nomeadamente:

a) Assessorar o conselho de administração nas matérias relacionadas com a comunicação social;

b) Propor medidas para promoção da imagem pública do SESARAM, E.P.E.;

c) Analisar a informação veiculada pelos media de interesse para o SESARAM, E.P.E. e propor as acções adequadas;

d) Promover a edição de documentos e informação pública do SESARAM, E.P.E.;

e) Desenvolver as relações institucionais e o protocolo com as entidades públicas, privadas e sem fins lucrativos da região, nomeadamente através de eventos e actividades culturais, que contribuam para a humanização dos serviços.

f) Criar e manter actualizados placards informativos, localizados em locais estratégicos, sobre assuntos e decisões relevantes e que digam respeito quer aos profissionais quer aos utentes;

g) Criar e dinamizar o site e a Intranet do SESARAM, E.P.E.;

h) Outras competências que lhe sejam cometidas pelo conselho de administração

Artigo 63.º

Gabinete da qualidade

1. O gabinete da qualidade é coordenado por um profissional com perfil e competência técnica, a designar pelo conselho de administração, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º, deste Regulamento.

2. Ao gabinete da qualidade, compete, nomeadamente:
- Coordenar e divulgar a política da qualidade definida pelo conselho de administração e elaborar a proposta do plano de acção anual em coerência com a política definida;
 - Coordenar os processos de manutenção da acreditação do HCF;
 - Coordenar a dinamização dos processos de acreditação dos centros de saúde;
 - Monitorizar a adequada aplicação das normas aprovadas no âmbito do processo de acreditação do SESARAM, E.P.E, propor eventuais correcções das mesmas e apoiar nas acções de melhoria necessárias;
 - Elaborar quadro mensal de indicadores de qualidade, tendo como referência os elementos já recolhidos e analisados nos relatórios trimestrais da acreditação;
 - Apoiar tecnicamente as equipas dos projectos da qualidade e os serviços e comissões correspondentes;
 - Coordenar o grupo de dinamizadores da qualidade nomeados pelo conselho de administração;
 - Elaborar a proposta do relatório de actividades anual em coerência com a política da qualidade;
 - Manter actualizada a carta da qualidade;
 - Outras competências que lhe sejam cometidas pelo conselho de administração.

3. O coordenador é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo as despesas de representação, ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau, nos termos do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

Artigo 64.º

Secretariado do conselho de administração

1. O secretariado do conselho de administração é constituído por três profissionais, a designar pelo conselho de administração, em regime de comissão de serviço, nos termos do Código do Trabalho.

2. Ao secretariado do conselho de administração, compete, nomeadamente:

- Apoiar administrativamente e secretariar os membros do conselho de administração;
- Outras competências que lhe sejam cometidas pelo conselho de administração;

3. Aos profissionais referidos no n.º 1 será atribuída uma gratificação mensal, de montante igual ao percebido pelo pessoal que exerce funções de secretariado aos cargos de direcção superior de 1.º grau da Administração Pública Regional.

CAPÍTULO VII Gestão de Recursos

Artigo 65.º Recursos humanos

1. Os profissionais do SESARAM, E.P.E. devem prosseguir elevados níveis de desempenho, de acordo com os meios e recursos ao seu dispor.

2. A gestão de recursos humanos, rege-se pelo disposto nos artigos 35.º a 37.º e 39.º a 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de Junho.

3. Até à outorga de convenção colectiva de trabalho, o regime de recrutamento e selecção de pessoal, constará de regulamento a aprovar por deliberação do conselho de administração.

4. Em casos excepcionais, de manifesta e urgente necessidade do serviço, devidamente reconhecida pelo conselho de administração, poderá ser admitido pessoal em regime de contrato a termo, sem recurso a qualquer formalidade, nos termos e com os fundamentes previstos na Lei.

5. Por deliberação do Conselho de Administração e sempre que tal se justifique, poderá ser concedida isenção de horário de trabalho, ao pessoal que exerce funções em regime de comissão de serviço, nos termos dos artigos 177.º e 256.º do Código de Trabalho.

Artigo 66.º

Recursos financeiros

Constituem receitas do SESARAM, E.P.E.:

- As dotações do Orçamento da Região Autónoma da Madeira incluídas nos contratos-programa;
- Outras dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
- O pagamento de serviços prestados, nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados;
- O rendimento de bens próprios;
- O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- As doações, heranças ou legados;
- Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

Artigo 67.º

Património

1. O património próprio do SESARAM, E.P.E., é constituído pelos bens e direitos por si adquiridos a qualquer título.

2. O SESARAM, E. P. E., pode dispor dos bens que integram o seu património, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 68.º

Regime de aquisição de bens, serviços e empreitadas de obras públicas

1. A aquisição de bens e serviços e a realização de empreitadas pelo SESARAM, E.P.E., rege-se pelas normas do direito privado, sem prejuízo da aplicação do regime do direito comunitário relativo à contratação pública, transposto pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro que aprovou o Código dos Contratos Públicos.

2. O disposto no número anterior deve ser garantido em regulamento, bem como o cumprimento, em qualquer caso, dos princípios gerais da livre concorrência, transparência e boa gestão, designadamente a fundamentação das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII

Relação com a comunidade

Artigo 69.º

Colaboração com Universidades e Sociedades Científicas

O SESARAM, E.P.E. privilegiará e manterá relações efectivas de colaboração com Universidades e sociedades científicas, designadamente com a Universidade da Madeira

e a Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny, ao abrigo das determinações e acordos em vigor.

Artigo 70.º
Relacionamento com a comunidade

O SESARAM, E.P.E. privilegiará formas actuaentes de convivência com a comunidade, designadamente com as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, de ensino e de segurança social, organizações de consumidores, autarquias locais, entidades de formação profissional e outras entidades regionais, nacionais e internacionais de interesse público ou privado.

Artigo 71.º
Voluntariado

1. O SESARAM, E.P.E. reconhece a importância do voluntariado, que exerce a sua função em estreita colaboração preferencial com o serviço social, visando contribuir para a humanização dos cuidados de saúde prestados.

2. O serviço de apoio social voluntário funciona nos termos das bases do enquadramento jurídico do voluntariado, conforme a Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro,

regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro, bem como da legislação que lhe vier a suceder.

3. Os elementos que integrem o serviço de apoio social voluntário estão sujeitos às regras vigentes no SESARAM, E.P.E. sobre a prestação de cuidados em geral e também às normas instituídas sobre segurança e circulação de pessoas e bens dentro dos estabelecimentos do SESARAM, E.P.E..

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 72.º
Remissões

As remissões para os diplomas legais e regulamentares feitas no presente regulamento consideram-se efectuadas para os que venham a regular, no todo ou em parte, as matérias em causa.

Artigo 73.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | € 74,98 | € 37,19. |

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 6,03 (IVA incluído)